



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº.: 391 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

68ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 16/07/2014

PROCESSO Nº.: 1/414/2005

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200513373-9

RECORRENTE: MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Francisco Rubens Lopes Nunes

MATRÍCULA: 037.908-1-9

RELATORO: Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 2. Contribuinte foi acusado pela falta de recolhimento do ICMS substituição tributária, relativo ao exercício de 2008. Recurso voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, adotando base de cálculo encontrada pela trabalho pericial, reformando em parte o julgamento originário, em desacordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATORIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RETER E DE RECOLHER O ICMS ST RELATIVO ÀS VENDAS DE MERCADORIAS A NÃO CONTRIBUINTES PARA O CEARÁ EM VOLUME QUE CARACTERIZA O INTUITO COMERCIAL, SEGUNDO A LEI COMPLEMENTAR 86/97, E ART. 489 DO DEC. 24.569/97.

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, C da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	0%
Principal	R\$ 116.815,69
Multa	R\$ 116.815,69
Total a Pagar	R\$ 233.631,38

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Ordem de Serviço 2004.36366;
- Termo de Início 2004.28860;
- Termo de juntada
- Aviso de Recebimento – AR referente Termo de início
- Auto de infração n. 2005.13373-9
- Termo de Conclusão 2005.14710;
- Relatório Analítico
- Relatório Consolidado

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, ratificando os fundamentos utilizados pela acusação fiscal.

Base de Cálculo	R\$ 0,0
Alíquota	0%
Principal	R\$ 116.815,69
Multa	R\$ 116.815,69
Total a Pagar	R\$ 233.631,38

A empresa autuada, inconformada com a decisão singular, interpõe recurso voluntário alegando preliminarmente a nulidade do auto de infração, por afronta aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório e da publicidade dos atos administrativos, posto que houve falta de demonstração, no auto de infração e no relatório da infração, de que houve falta de recolhimento em todo ou em parte do ICMS Substituição. Requer, ainda, nulidade do julgamento



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

singular por falta de cientificação do conteúdo, das razões e dos fundamentos legais e fáticos que suportam a decisão. No mérito, afirma que é competência do Estado o exercício de atividade fiscalizadora, qual seja o de verificar se a empresa destinatária da mercadoria está regularmente inscrita, se é contribuinte, se tem intuito comercial, e que a substituição tributária só ocorre entre contribuintes. Alega que não houve intuito comercial, e mesmo que houvesse, se aplicaria ao adquirente e não ao substituto.

Através de Parecer de N° 597/2007 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Aos 12 de janeiro de 2009, o processo veio a julgamento na 10ª sessão ordinária, tendo a sua composição conhecido, por unanimidade de votos, o recurso interposto e também por unanimidade converter o curso do julgamento do processo em realização de **DILIGÊNCIA** para juntada das notas fiscais cujo ICMS – Substituição tributária. De posse destas, levantar os dados cadastrais dos destinatários para que se observe o intuito comercial, uma vez que as mercadorias se tratam de filmes, havendo a possibilidade de terem sido enviadas à consumidores finais, tais como locadoras.

O laudo pericial às fls. 167/170, a partir das notas fiscais apresentadas, concluiu que as mercadorias foram remetidas a 09 destinatários, sendo 07 pessoas jurídicas e 02 pessoas físicas. Apresenta tabela onde identifica os destinatários.

A recorrente, manifestando-se sobre os autos, requer nova perícia para se identificar a atividade principal das pessoas jurídicas cuja atividade econômica não foi visualizada ou baixada.

Retornando à câmara de julgamento, ao 17 de outubro de 2012, os conselheiros entenderam por reenviar o processo à diligência, no intuito de redefinir a Base de Cálculo da autuação fiscal, considerando apenas as operações destinadas às empresas Baby House Ltda.; J.A Comércio e Serviços Ltda.; e Sicilano S/A.

A nova base de cálculo encontrada pela perícia às fls. 398/401, tomando-se por base o despacho do relator, foi de R\$ 12.126,82 (doze mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos).



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Base de Cálculo	R\$ 12.126,82
Alíquota	0%
Principal	R\$ 917,22
Multa	R\$ 917,22
Total a Pagar	R\$ 1.834,44

O contribuinte se insurge contra o trabalho pericial, afirmando que o ICMS ST já havia sido recolhido em relação à Nota Fiscal de número 3601.

Para sanar a dúvida, o conselheiro Rafael Gonçalves Zidan pediu vistas do processo, inferindo a comprovação do pagamento da nota fiscal nº 003601, por meio de consultas ao Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela **MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200513373-9** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento – ICMS Substituição tributária*, no período de julho de 2007 a julho de 2008.

Ab initio, não entendo pela nulidade arguida pelo recorrente, por afronta aos princípios da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório e da publicidade dos atos administrativos, posto que recebeu a primeira intimação nos moldes do que aduz o art. 46, parágrafo 8º, III, do Dec. 25.468/99. Ademais, como ressalta em seu recurso de fls. 119/120, obteve o teor do julgamento singular em sua íntegra, não tendo, portanto, prejuízo em sua manifestação. Em relação à nulidade por ofensa aos princípios da legalidade, da tipicidade, da ampla defesa e do devido processo legal, resta também afastada, tendo em vista a clareza dos dispositivos legais infringidos, assim como pela acuidade do trabalho acusatório, que deixou cristalino o novel da infração, assim como sobre quais aspectos objetivavam a lavratura da autuação.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

No mérito, após os trabalhos periciais, entende-se por uma base de cálculo a menor e a consequente exclusão de alguns destinatários das mercadorias, por observar, a partir de informações de sua natureza e Atividade Econômica Principal, que algumas operações não objetivam intuito comercial.

Com relação à nota fiscal 3601, objeto de questionamento por parte do recorrente, posto já ter sido recolhido o imposto referente àquela operação, entendemos por acatar este argumento. Em consulta ao Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária – GIA-ST em seu voto vista, o Ilustre Conselheiro Rafael Gonçalves Zidan, conclui pelo efetivo recolhimento da prestação fiscal pelo contribuinte.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, aplicando-se o disposto no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, contrariamente ao parecer da consultoria tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO

Base de Cálculo	R\$ 10.303,20
Alíquota	0%
Principal	R\$ 821,39
Multa	R\$ 821,39
Total a Pagar	R\$ 1.642,78



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

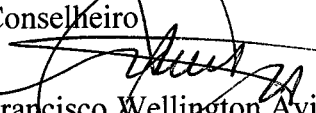
DECISÃO

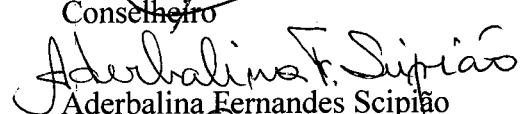
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL DA AMAZONIA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento para, após rejeitar as preliminares de nulidade com, de acordo com os fundamentos do parecer da consultoria tributária, entender, quanto ao **mérito**, também por unanimidade de votos, pela reforma em parte da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **parcial procedente** a acusação fiscal, aplicando-se o disposto no art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de julho de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE

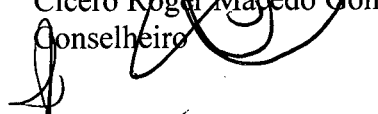

Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

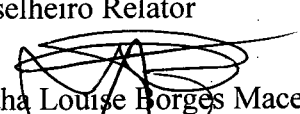

Francisco Wellington Avila Pereira
Conselheiro

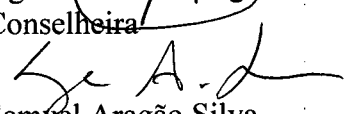

Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro Relator


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubikatan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO